



# Prefeitura do Município de Urânia

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 041

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166º - O funcionário responderá civil, penal e administrativa-/mente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 167º - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a emissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art. 168º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

#### SEÇÃO II

##### DAS PENALIDADES

Art. 169º - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 042

Art. 170º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 171º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 165º, incisos I a XII, e de inobservância de dever funcional.

Art. 172º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 173º - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

- I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Art. 174º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 175º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 043

Art. 176º - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 177º - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 178º - A aplicação de qualquer das penalidades prevista neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 179º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa no inquérito, que este:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cometida, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 180º - Prescreverão:

- I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;
- II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;
- III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade temer conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 181º - Para aplicação das penalidades, são competentes:

- I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;
- II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 044

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstaciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários / previamente designada para tal finalidade.

#### SEÇÃO II

##### DA SINDICÂNCIA

Art. 183º - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 184º - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 185º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.



# Prefeitura do Município de Urânia

CGC 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 045

Art. 186º - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 187º - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 188º - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 189º - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 046

Art. 190º - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 191º - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 192º - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomado-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 193º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 194º - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 195º - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128

CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 047

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 196º - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 197º - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado de Município que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 198º - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e dez dias, contados a partir das declarações / do último deles.

Art. 199º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos do funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionários.

Art. 200º - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso de prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 048

Art. 201º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 202º - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente preferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Art. 203º - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 204º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou apresentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 205º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 206º - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

## SEÇÃO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 207º - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.



# Prefeitura do Município de Urânia

C.G.C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 - Fones (0176) 34-1126 e 34-1128  
CEP 15.760 - URÂNIA - (SP)

FL. N.º 049

Art. 208º - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 209º - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 210º - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 211º - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes de horário normal.

Art. 213º - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 214º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 215º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA  
EM 22 DE MAIO DE 1.992.

MÁRIO VITORELLI GARCIA  
PREFEITO MUNICIPAL